

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 2009

Institui a Redução Certificada de Emissões do Desmatamento e da Degradação (RCEDD) e dá outras providências.

Autor: Deputado Lupércio Ramos

Relatora: Deputada Rebecca Garcia

I – RELATÓRIO

Coube-nos analisar, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.586, de 2009, do ilustre Deputado Lupércio Ramos, que “institui a Redução Certificada de Emissões do Desmatamento e da Degradação (RCEDD), e dá outras providências”.

Conforme a proposição, a Redução Certificada de Emissões do Desmatamento e da Degradação (RCEDD) constitui título representativo de uma unidade padrão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, em área afetada à preservação florestal. Prevê que podem ser afetadas as áreas florestais: de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) legalmente instituída; de reserva legal e área de preservação permanente, instituídas voluntariamente sobre a vegetação que exceder o mínimo exigido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal; ou mantidas sob regime de servidão ambiental.

Ainda segundo a proposição, o recebimento de certificado de RCEDD condiciona-se à aprovação de projeto, consoante requisitos fixados pelo PL 5.586/2009, que também prevê situações de cancelamento.

O PL 5.586/2009 sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, já tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que o aprovou com uma emenda. Após a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto será analisado nas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas ao PL 5.586/2009.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O aquecimento global e a mudança do clima estão certamente entre as questões que mais preocupam a sociedade atual, sobretudo a partir da divulgação do Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), em 2007. Segundo tal Relatório, preparado por mais de 2.000 cientistas de todo o mundo, a temperatura média da superfície terrestre aumentou 0,76°C desde a Revolução Industrial (1850-1899) até o período 2001-2005. Os cientistas advertem que o aumento de temperatura acima de 2°C pode levar a mudanças meteorológicas perigosas e sem precedentes, conflitos por recursos naturais, perda de território e disputas fronteiriças, migrações por alterações ambientais, tensões em relação ao suprimento de energia e pressão sobre a governança internacional. Consideram, assim, que 2°C seria o limite para alterações climáticas ainda suportáveis ou adaptáveis.

Ainda segundo estimativas do IPCC, para não ultrapassar esse aumento de temperatura, seria necessário que as emissões cumulativas de dióxido de carbono ao longo do século XXI fossem reduzidas de uma média de aproximadamente 2.460 Gigatoneladas (Gt) de CO₂ para aproximadamente 1.800 Gt CO₂. Ou seja, as emissões anuais deveriam ficar, em média, em 18 Gt CO₂ nos próximos cem anos.

A redução das emissões de gases de efeito estufa para esse patamar, de forma a manter os níveis requeridos pelo equilíbrio do clima, requer o esforço de todos os países. Porém, seguindo o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e a responsabilidade histórica pelas emissões, previsto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a maior parcela de contribuição deve vir dos países desenvolvidos. Para o IPCC, estes deveriam reduzir suas emissões entre 25 e 40% em 2020 e em 80% em 2050, em relação a 1990. Os países em desenvolvimento, por sua vez, devem reduzir o ritmo de crescimento de suas emissões em relação à atual tendência (desvio do cenário base).

Especialistas consideram que não será possível atingir as metas de redução necessárias sem que se incluam as florestas. As florestas tropicais ocupam cerca de 15% da área terrestre mundial, segundo dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), e contêm cerca de 25% do carbono terrestre. No entanto, aproximadamente 13 milhões de hectares são perdidos anualmente, sendo que o desmatamento constitui fonte importante de emissões dos países tropicais – de acordo com estimativas do IPCC, na década de 1990, esse setor contribuiu com cerca de 20% das emissões mundiais. Contudo, a inclusão das florestas nos acordos internacionais sobre mudança do clima tem sido alvo de intensas negociações mas poucos resultados efetivos.

Na 7ª Conferência das Partes da Convenção, realizada em 2001 em *Marakesh*, foram estabelecidas as regras do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), deixando de fora as atividades relacionadas ao desmatamento evitado. O tema voltou à pauta das negociações oficiais em 2005, durante a COP 11, por meio de proposta apresentada por Papua Nova Guiné e Costa Rica, com o apoio de outros países. Em 2007, o Brasil apresentou proposta de mecanismos de compensação aos países em desenvolvimento que demonstrassem reduções efetivas nas taxas de desmatamento em relação às médias históricas.

Finalmente, em 2007, na COP 11, realizada em Bali, importantes avanços foram obtidos nas negociações. No Plano de Ação de Bali, reconhece-se o papel potencial das ações de redução das emissões por desmatamento e degradação florestal nos países em desenvolvimento para atingir os objetivos primordiais da Convenção e, mais ainda, que essas ações podem gerar benefícios colaterais, complementando os objetivos de outras

convenções e acordos internacionais. Reconhece-se, ademais, que, nas ações voltadas a reduzir as emissões por desmatamento e degradação florestal nos países em desenvolvimento, deve-se dar atenção às necessidades das populações locais e indígenas.

A partir de então, não apenas as discussões envolvendo o mecanismo que passou a ser conhecido como Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD) têm sido intensas, como o próprio conceito foi ampliado, para incluir, também a conservação e a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, assim como o manejo florestal sustentável, passando-se a utilizar a sigla REDD+.

Embora não se tenha chegado a um novo acordo sobre o clima na 15ª Conferência das Partes da Convenção (COP 15), realizada em dezembro de 2009 em *Copenhagen*, avanços importantes foram obtidos para o REDD+. O Acordo de *Copenhagen*, por exemplo, reconhece o papel crucial da redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e a necessidade de aumentar as remoções de gases de efeito estufa por florestas, concordando, ainda, ser preciso prover incentivos positivos para tais ações, por meio do estabelecimento imediato de mecanismos como o REDD+, de forma a possibilitar a mobilização de recursos financeiros dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento.

Destacam-se, ainda, como resultado da COP 15, importantes salvaguardas e diretrizes para REDD+ provenientes do Grupo de Trabalho *Ad Hoc* sobre Ações de Longo Prazo no âmbito da Convenção (AWGLCA) e do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA), além da Decisão 4/CP.15, por meio da qual foi aprovado o Guia Metodológico para Atividades relacionadas a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal e o Papel da Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal nos Países em Desenvolvimento.

Para o Brasil, as florestas desempenham papel ainda maior em relação aos esforços de mitigação da mudança do clima. Não é demais destacar que o desmatamento e as queimadas responderam por 55,4% do total de emissões brasileiras de gases de efeito estufa em 1994, cifra que sobe para 75% quando se considera apenas o CO₂, de acordo com a Comunicação Inicial do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre

Mudança do Clima, de novembro de 2004. Ainda que as taxas de desmatamento da Amazônia tenham decrescido nos últimos anos, esse setor ainda é o principal responsável pelas emissões brasileiras, conforme números preliminares do segundo Inventário Brasileiro das Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa apresentados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em novembro de 2009.

Também não é demais lembrar que o Brasil assumiu o compromisso, ainda que voluntário, de reduzir entre 36,1 e 38,9% das suas emissões projetadas até 2020. Tal compromisso, além de constar da Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, foi inscrito no Acordo de *Copenhagen*. A maior parcela da redução de emissões proposta pelo País deve ocorrer por meio da redução do desmatamento na Amazônia (564 milhões de toneladas de CO₂.eq) e no Cerrado (104 milhões de toneladas de CO₂e), além da restauração de áreas de pastagens (entre 83 e 104 milhões de toneladas de CO₂.eq). Em termos percentuais, essa redução corresponde de 73% a 81% do total de redução de emissões previsto.

Portanto, por meio do REDD+, temos a oportunidade ímpar para consolidar as ações de controle do desmatamento nos biomas nacionais e promover a conservação da biodiversidade e o bem-estar das populações que têm na floresta seu meio de vida. Há recursos para tais ações, tanto do grupo de países doadores, que anunciou a doação de US\$3,5 bilhões para iniciar imediatamente a preparação para o REDD (2010-2012), podendo chegar a US\$ 100bilhões até 2020), como por meio de sistemas de *cap&trade* dos Estados Unidos (Califórnia) e do Japão. O Fundo Amazônia pode contar com R\$ 1 bilhão até 2014 e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima pode dispor de R\$ 1 bilhão por ano. O REDD conta, ainda, com grande interesse de investidores privados, que aguardam um arcabouço legal que traga a segurança jurídica necessária.

Independentemente de marco legal, há inúmeros projetos de REDD em desenvolvimento no País, tanto privados, como por iniciativas estaduais (Amazonas, Acre e Mato Grosso), além da Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas (GCF), que envolve 14 estados e províncias do Brasil (AM, PA, MT, AC, AP), Estados Unidos, Indonésia, México e Nigéria. Há o risco de multiplicação desordenada de projetos de REDD com diferentes metodologias e, o que é pior, sem a garantia de que as taxas de desmatamento e degradação florestal tenham de fato decrescido.

Queremos destacar, ainda, a Carta dos Governadores da Amazônia (Carta de Palmas) encaminhada ao Presidente da República em junho de 2009, manifestando seu interesse em reduzir a zero o desmatamento na Região, aproveitando a oportunidade de financiamento do mecanismo REDD. Tal Carta também propôs a criação de uma Força Tarefa sobre REDD e Mudanças Climáticas, cujo trabalho, concluído em 2009, oferece importantes subsídios para a discussão e implantação desse mecanismo.

Dessa forma, consideramos como extremamente oportuna a apresentação do Projeto de Lei nº 5.586, de 2009, de iniciativa do ilustre Deputado Lupércio Ramos. Por tratar-se de tão complexa matéria, e, além disso, ser imprescindível tratar não apenas da Amazônia mas dos demais biomas brasileiros, também ameaçados pelo desmatamento e degradação, optamos por promover ampla discussão do projeto com os vários setores da sociedade brasileira envolvidos com o tema. Desde o início, tivemos o objetivo de elaborar um texto legal que atenda as expectativas do País quanto ao potencial do instrumento de REDD não apenas no controle do desmatamento e mitigação do aquecimento global, mas também para a conservação da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável.

Assim, em meados de março, disponibilizamos uma primeira minuta de Substitutivo, que ampliava um pouco o escopo do projeto original, e demos início às discussões deste texto. No total, foram realizadas 14 reuniões, tanto na Câmara dos Deputados como em outros locais, com a participação de representantes de vários Ministérios e órgãos federais, dos Governos estaduais e municipais, do setor empresarial, de movimentos sociais e da sociedade civil organizada.

Ainda como parte do processo de discussão do PL 5.586/2009, releva destacar a criação de Grupo de Trabalho Parlamentar nesta Comissão, coordenado pelo Deputado Luiz Carreira, e que teve como Membros, além desta Relatora, os Deputados Roberto Rocha, Antônio Roberto, Fernando Marroni e Ricardo Tripoli. A Tabela abaixo sintetiza o processo de discussão do PL 5.586/2009.

Tabela. Síntese do processo de discussão do PL 5.586/2009 (REDD+)

Data	Local	Evento	Participantes
março		Divulgação da Versão 1.0 da Minuta de Substitutivo	
18/03	Câmara dos	Reunião Técnica	Dep. Rebecca Garcia, Dep. Luiz Carreira, Dep.

	Deputados – Brasília (DF)		Lupércio Ramos, 05 Assessores Parlamentares, 01 Assessor Técnico da CMADS, 01 Consultora Legislativa, e representantes do SFB, ICMBio, SDS/AM, Petrobras, WWF-Brasil, IPAM, FAS, Idesam, ISA, Conservação Internacional, Ecosecurities, Biofilica e BM&F/Bovespa
09/04	Diversos	Teleconferência via skype	Assessoria da Dep. Rebecca Garcia e representantes da FAS, WWF-Brasil, Greenpeace e Idesam.
14 e 15/04	CNBB – Belém (PA)	Oficina-Consulta sobre Princípios e Critérios Socioambientais de REDD+	Participação da Ass. da Dep. Rebecca Garcia em evento organizado pelo GTA, COIAB, CNS e Imaflora com apoio do IPAM e outras instituições, com ampla participação dos Movimentos Sociais.
20/04	Sede do IPAM – Brasília (DF)	Reunião Técnica	Assessoria da Dep. Rebecca Garcia e do Dep. Luiz Carreira, Consultora Legislativa e representantes do IPAM e do WWF-Brasil.
27/04		Oficina-Consulta sobre Princípios e Critérios Socioambientais de REDD+	Participação da Ass. da Dep. Rebecca Garcia em evento organizado pela Biofilica, Imaflora e Funbio, com ampla participação do Setor Privado.
30/04	Sede da FAS – São Paulo (SP), disponível também via Skype	Reunião Técnica sobre aspectos jurídicos	Ass. Dep. Rebecca Garcia, representantes dos Escritórios de Advocacia (Pinheiro-Neto, Milaré, Trench, Rossi e Watanabe, Montenegro Duarte, e Araújo e Policastro) e da FAS, IPAM, WWF-Brasil, Conservação Internacional, Imazon, Ecosecurities e Biofilica.
05/05	Câmara dos Deputados – Brasília (DF)	Reunião Técnica	Dep. Luiz Carreira, Dep. Rebecca Garcia, Dep. Edson Duarte, Dep. Jorge Khoury, Dep. Anselmo de Jesus, 03 Assessores Parlamentares, 01 Consultora Legislativa e representantes do MMA, MRE, INPE/MCT, SFB, ICMBio, Embrapa-Sede, WWF-Brasil, GTA, Funbio, SPVS, Fundação O Boticário, IPAM, FAS, Idesam, ISA, Conservação Internacional, Ecosecurities, Biofilica, Pinheiro Neto Advogados e o Consultor Tasso Azevedo.
11/05	Câmara dos Deputados – Brasília (DF)	Audiência Pública na CMADS	Expositores: Thaís Linhares-Juvenal (MMA); Natalie Unterstell (Ceclima/SDS/AM); Alexandre Maia (SEMA/MT), Eugênio Pantoja (SEMA-AC) Virgílio Vianna (FAS), André Lima (IPAM), Manoel Silva da Cunha (CNS); Rubens Gomes (GTA), Sônia Guajajara (COIAB).
11/05		Constituição de Grupo de Trabalho para consolidar a Versão 2.0	Ilídia Juras, Consultora Legislativa; Luciano Reis, Assessor Parlamentar; Virgílio Viana, FAS; André Lima, IPAM; Natalie Unterstell, Ceclima - SDS/AM; Manoel Silva, CNS; e Alexandre Prado, Conservação Internacional.
		Recebimento de contribuições por escrito à Versão 1.0	IPAM, Idesam, FAS, WWF-Brasil/Observatório do Clima, Biofilica, Greenpeace, Ecosecurities, Conservação Internacional, Pinheiro Neto Advogados, Assessoria da CMADS e TNC.
26/05		Divulgação da Versão 2.0 da Minuta de Substitutivo	
01/06	Câmara dos Deputados – Brasília (DF)	Reunião Técnica	Dep. Luiz Carreira, Dep. Rebecca Garcia, 01 Assessor da Liderança do PSOL, 03 Assessores Parlamentares, 01 Consultora Legislativa, representante da SAE/PR, ICMBio, SFB, SEMA-

			MT, Embrapa, Petrobras, IPAM, FAS, WWF-Brasil, Idesam, CNI, Universidade de Hohenheim.
16/06	Câmara dos Deputados – Brasília (DF)	Reunião de consulta setorial aos Movimentos Sociais	Dep. Luiz Carreira, Dep. Rebecca Garcia, 03 Assessores Parlamentares, 01 Consultora Legislativa e 01 representante da FAS. Para esta reunião foram convidados o GTA, COIAB, CNS, CONTAG, Lideranças indígenas, etc.
17/06	Câmara dos Deputados – Brasília (DF)	Reunião de consulta setorial à Sociedade Civil Organizada	Dep. Luiz Carreira, Dep. Rebecca Garcia, Dep. Ricardo Tripoli, 03 Assessores Parlamentares, 01 Consultora Legislativa, 02 representantes da FAS, 04 do IPAM, 01 do CIFOR, 01 do IDESAM, 01 do WWF-Brasil, 01 do IMAZON.
21/06	Sede da Empresa Biofílica – São Paulo - SP	Reunião de consulta setorial Setor Empresarial	Dep. Ricardo Tripoli, 01 Assessor Parlamentar, 01 Consultora Legislativa, 02 representantes da Biofílica, 01 da FAS, 01 do Carbono Social, 01 da Ecomapuá, 01 da eSense, 01 do Grupo Vergueiro Florestal, 01 do Grupo Martins Agropecuária, 01 da AMATA, 01 do VO2 Desenvolvimento Empresarial, 01 do Grupo Bunge, 01 da Plant LTDA.
22/06	Câmara dos Deputados – Brasília (DF)	Reunião de consulta setorial ao Governo Federal e Governos Estaduais	Dep. Luiz Carreira, Dep. Rebecca Garcia, 04 Assessores Parlamentares, 01 Consultora Legislativa, 01 representante da SRI/PR, 03 da SAE/PR, 04 do MMA, 01 do Min. da Fazenda, 01 do BNDES/Fundo Amazônia, 01 do MCT/INPA, 02 do IBAMA, 03 da Embrapa, 03 da Petrobras S.A., 03 da SEMA-MT, 01 da SEMA/PA, 01 da SEMA/AC, 01 do Ceclima/SDS/AM, 01 da SDS/SC, 01 da SEMARH/RN, 01 da AMMA/ANAMA, 01 da SEDUMA/DF. Ouvintes: 01 representante do Idesam, 02 da FAS, 01 da Ação Brasil por EcoCidades, 02 do CIFOR.
		Recebimento de contribuições por escrito à Versão 2.0	Biofílica, Bunge, Carbono Social, FAS, Ícone, Idesam, Imazon, WWF, CECLIMA/SDS, IPAM, Observatório do Clima, Pinheiro-Neto Advogados
02/07		Divulgação da Versão 3.0 da Minuta de Substitutivo	
07/07	Câmara dos Deputados – Brasília (DF)	Reunião de consulta conjunta aos Setores Interessados	Dep. Luiz Carreira, Dep. Rebecca Garcia, 03 Assessores Parlamentares, 01 Consultora Legislativa, 02 representantes da SAE/PR, 02 do MCT/CGMC, 01 do MRE/DPAD, 01 do ICMBio, 01 da Petrobras S.A., 01 da SEMA/MT, 01 do WWF-Brasil, 01 da TNC-Brasil, 01 da CNI, 01 da CNA, 01 do CIFOR, 01 do IPAM, 01 da EcoSecurities, 01 da COIAB, 01 liderança indígenas etnia SURUÍ, 01 da ACT Brasil, 02 da FAS.
08/08	Sede da WWF – Brasília (DF)	Reunião	Assessoria da Dep. Rebecca Garcia; Consultora Legislativa; e Karen Suassuna
		Recebimento de contribuições por escrito à Versão 3.0	Contag, IPAM, Imazon, ICMBIO, Grupo André Maggi, Liderança Indígena da etnia Tukano.

Desde a primeira reunião que realizamos, ficou muito clara a necessidade de mudança substancial no escopo do PL 5.586/2009.

Primeiro, o projeto deveria tratar de REDD como definido em Bali, ou seja, considerar não apenas a redução das emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, mas também incluir a conservação da biodiversidade, a manutenção e o aumento dos estoques de carbono florestal, assim como o manejo florestal sustentável, portanto, REDD+.

Considerou-se, além disso, que uma lei sobre REDD+ deveria atender às diretrizes e salvaguardas já consensuadas em *Copenhagen*, incluindo a repartição de benefícios às populações que efetivamente têm contribuído para a preservação das florestas, notadamente as populações tradicionais e as populações indígenas, com a participação efetiva destas em todo o processo, mediante consentimento livre, prévio e informado. Outro princípio a ser seguido refere-se à compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, dos serviços ambientais e da diversidade biológica, assegurando que essas ações não sejam utilizadas para a conversão de áreas naturais nem o estabelecimento de monoculturas e promovam outros benefícios sociais e ambientais associados.

Também se julgou imprescindível prever mecanismos para a permanência das florestas e para evitar riscos de vazamentos. Assim, o sistema de REDD+ deve ter abrangência nacional, com níveis de referência estabelecidos nacionalmente, para todos os biomas. Tal sistema nacional deve estar baseado em mecanismos de monitoramento do desmatamento e da degradação florestal para todos os biomas, que sejam mensuráveis, verificáveis e comunicáveis.

Reconhece-se a importância dos Estados e Municípios para o alcance das metas de redução do desmatamento e da degradação florestal, assim como na gestão florestal. Portanto, o Sistema Nacional de REDD+ deve ser implementado de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios.

A futura lei deve prever, ainda, um sistema nacional de registro, de forma a evitar dupla contabilidade de reduções de emissões. Também devem ser contempladas as fontes de financiamento, assim como a forma de acesso aos recursos e sua repartição entre Estados, Municípios e setor privado.

No texto, são propostas várias ações que devem ser efetivadas, entre as quais se incluem:

- as estimativas das emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros, relativas a florestas, assim como os estoques de carbono florestal;

- o estabelecimento de sistemas de monitoramento do desmatamento e da degradação florestal por bioma, que sejam mensuráveis, verificáveis e comunicáveis;

- a definição de níveis de referência, nacional, por Bioma, Estado e Município, das reduções de emissões por desmatamento e degradação florestal;

- o cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis.

O sistema nacional de REDD+ deve estar em consonância com a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), valendo-se de instrumentos nela propostos, tais como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima; o Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouros, além de outros considerados essenciais para o Sistema, como: os planos nacionais de prevenção e controle do desmatamento por Bioma; os planos estaduais e outras políticas e programas desenvolvidas com a mesma finalidade, em âmbito federal, estadual e municipal; o cadastro de programas e projetos de REDD+; o registro de UREDD e de CREDD; o monitoramento dos biomas e a definição de níveis de referência para a redução de emissões.

São propostas, também, diversas fontes de financiamento para as ações de REDD+, entre as quais se incluem: fundos diversos (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, Fundo Amazônia, Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal); recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados; recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação; recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono; e investimentos privados.

No Sistema proposto, as reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal geram Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD), que podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio de várias fontes de financiamento, entre as quais se incluem fundos públicos, doações e recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação. As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocados a programas e projetos de REDD+ desenvolvidos pela própria União, ou por Estados, Municípios e agentes privados.

Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), comercializáveis e que podem ser utilizadas para fins de compensação de emissões, desde que sejam seguidos critérios que persigam a integridade do sistema climático.

O texto prevê algumas condições para que os Estados e Municípios participem do Sistema Nacional de REDD+, em essência, que demonstrem compromisso com a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal, a manutenção e o aumento do estoque de carbono florestal.

Outro avanço importante que propomos em relação ao conteúdo original do PL 5.586/2009 foi a ampliação das áreas elegíveis para programas e projetos de REDD+, contemplando, além das propriedades privadas, unidades de conservação, terras indígenas, áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, territórios quilombolas e assentamentos rurais da reforma agrária.

Além disso, o texto passa a reconhecer os atores envolvidos nos programas e projetos de REDD+ e dá diretrizes para a repartição de benefícios, valorizando o papel das populações tradicionais e comunidades indígenas, entre outros, na preservação dos ecossistemas naturais.

Um aspecto importante que buscamos refletir no substitutivo, é que a lei deve ser flexível o suficiente para se ajustar a um futuro regime internacional de REDD+, fato que nos levou a submeter algumas definições a regulamento e propor a criação de um Comitê Deliberativo

Nacional de REDD+, que pretendemos seja uma instância participativa com representação de todos os setores interessados, com as atribuições de:

- a definir as metodologias-padrão a serem utilizadas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+;

- definir diretrizes e aprovar princípios, critérios e indicadores para análise, aprovação e cadastro de programas e projetos de REDD+;

- definir critérios de alocação de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD);

- definir critérios para geração de Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), observado o disposto no § 3º do art. 8º;

- definir critérios e diretrizes para registro de UREDD e CREDD;

- definir critérios para fungibilidade entre emissões florestais e provenientes de outros setores da economia;

- instituir mecanismo de resolução de conflitos relacionados ao Sistema Nacional de REDD+ e aos programas e projetos de REDD+.

A demanda pela instituição de um arcabouço institucional para tratar do sistema nacional de REDD+ não foi por nós acatada, por ter vício constitucional, conforme dispõem os arts. 61, § 1º, inciso II, e 84, da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

.....”

No entanto, a previsão da instituição de um Comitê deliberativo e a previsão de regulamentação, supre esta lacuna relacionada à estrutura institucional necessária para a operacionalização do REDD+, dando ao Poder Executivo a liberdade de decidir, entre as estruturas já existentes, o melhor lócus para o desenvolvimento do Sistema nacional do REDD+.

A isenção de tributos para projetos de REDD+, por sua vez, também constitui vício de constitucionalidade, conforme o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

.....”

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 5.586, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Rebecca Garcia
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 2009**

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - áreas florestais: áreas mínimas de terra de 1,0 hectare, com cobertura de copa ou estoque equivalente de mais de 30%, com árvores com o potencial de atingir altura mínima de 5,0 metros no estágio de maturidade no local.

II – adicionalidade: redução de emissões de gases de efeito estufa, manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal que deixaria de ocorrer na ausência do Sistema Nacional de REDD+ e suas ações propostas;

III – fungibilidade: possibilidade de compensação da redução de emissões por desmatamento e degradação florestal por emissões em outros setores da economia;

IV – permanência: longevidade de um sumidouro de carbono e estabilidade de seus estoques, considerando as condições ambientais e de manejo a que está submetido;

V – vazamento: emissões de gases de efeito estufa ocorridas fora dos limites das ações propostas pelo Sistema Nacional de REDD+ e que decorrem da execução destas ações;

VI – Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED): unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (t CO₂-eq) que deixou de ser emitida em razão de ações implementadas no contexto do Sistema Nacional de REDD+;

VII – Certificado de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (CREDD): é um título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente;

VIII – Manejo e Desenvolvimento Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, mediante a utilização de múltiplas espécies e o desenvolvimento de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal.

Art. 3º O Sistema Nacional de REDD+ contempla:

I – a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – a conservação da biodiversidade;

III – a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas;

IV – o manejo e desenvolvimento florestal sustentável;

V – a valoração dos produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal;

VI – o reconhecimento e repartição dos benefícios decorrentes da implementação do Sistema.

§ 2º Excluem-se do Sistema Nacional de REDD+ ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

Art. 4º O Sistema Nacional de REDD+ será implementado em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios e obedecerá aos seguintes princípios:

I – as ações de REDD+ devem ser complementares e consistentes com as políticas, planos e programas florestais, de prevenção e controle do desmatamento e de conservação da biodiversidade, bem como aos instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – existência e funcionamento de estruturas transparentes e eficazes de gestão florestal, observada a legislação correlata e a soberania nacional;

III – respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado, conforme definido em regulamento e considerando a legislação correlata e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

IV – plena e efetiva participação dos diferentes segmentos da sociedade brasileira nas ações de REDD+, com ênfase nos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, naquelas que afetem seus territórios e entorno, considerando e reconhecendo o papel e protagonismo destes na conservação dos ecossistemas naturais;

V – compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, dos serviços ambientais e da diversidade biológica, assegurando que essas ações:

a) não sejam utilizadas para a conversão de áreas naturais nem o estabelecimento de monoculturas;

b) promovam outros benefícios sociais e ambientais associados;

VI – existência e funcionamento de mecanismos que assegurem a permanência e eliminem os riscos de vazamentos de emissões decorrentes das ações de REDD+, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 5º O Sistema Nacional de REDD+ contempla as seguintes ações, a serem desenvolvidas de forma articulada com as demais políticas, planos e ações governamentais e setoriais, em todos os biomas nacionais:

I – identificação e controle dos vetores de desmatamento e degradação florestal;

II – identificação e implementação de medidas de redução de emissões, aumento das remoções e estabilização dos estoques de carbono florestal;

III – realização de estimativas das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros, relativas a florestas, assim como os estoques de carbono florestal, tendo por referência as recomendações dos Painéis Intergovernamental e Brasileiro sobre Mudança do Clima ou outra metodologia definida pelo Comitê deliberativo;

IV – estabelecimento de sistemas de monitoramento do desmatamento e da degradação florestal por bioma, baseados em metodologia validada cientificamente e que sejam mensuráveis, verificáveis e comunicáveis;

V – definição de níveis de referência, nacional, por Bioma, Estado e Município, das reduções de emissões por desmatamento e degradação florestal, em periodicidade e com metodologia, validada cientificamente, estabelecidas em regulamento;

VI – cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia, validada cientificamente, estabelecidas em regulamento;

VII – implementação de sistema nacional de registro das reduções efetivas de emissões de que trata o inciso VI, por Bioma, Estado e Município;

VIII – implementação de programas e projetos nacionais, regionais ou locais que levem à redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

IX – instituição de Comitê Deliberativo Nacional de REDD+ (Comitê deliberativo), com participação equitativa de representantes dos Governos federal, estaduais e municipais, da sociedade civil e dos setores empresarial e acadêmico, presidido pelo Poder Executivo Federal, com a finalidade de:

a) definir as metodologias-padrão a serem utilizadas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+;

b) definir diretrizes e aprovar princípios, critérios e indicadores para análise, aprovação e cadastro de programas e projetos de REDD+;

c) definir critérios de alocação de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD);

d) definir critérios para geração de Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), observado o disposto no § 3º do art. 8º;

e) definir critérios e diretrizes para registro de UREDD e CREDD;

f) definir critérios para fungibilidade entre emissões florestais e provenientes de outros setores da economia;

g) instituir mecanismo de resolução de conflitos relacionados ao Sistema Nacional de REDD+ e aos programas e projetos de REDD+.

Art. 6º São instrumentos para a implementação do Sistema Nacional de REDD+:

I – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II – os planos nacionais de prevenção e controle do desmatamento por Bioma, assim como os planos estaduais e outras políticas e

programas desenvolvidas com a mesma finalidade, em âmbito federal, estadual e municipal;

III – o cadastro de programas e projetos de REDD+;

IV – o registro de UREDD e de CREDD;

V – o monitoramento dos biomas e a definição de níveis de referência para a redução de emissões;

VI – o Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouros.

Art. 7º Constituem fontes de financiamento para o Sistema Nacional de REDD+:

I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

II – Fundo Amazônia;

III – Fundo Nacional do Meio Ambiente;

IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;

V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados;

VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados;

VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação;

X – recursos orçamentários;

XI – recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono;

XII – investimentos privados.

Art. 8º As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional, na forma do inciso VI do art. 5º, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD), que serão registradas conforme inciso VII do art. 5º.

§ 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das fontes de financiamento de que tratam os incisos I a IX do art. 7º.

§ 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocados a programas e projetos de REDD+ desenvolvidos pela União, Estados, Municípios ou agentes privados, de forma coerente com a quantificação dos resultados das ações neles previstas, conforme estabelecido nesta lei e critérios específicos de alocação definidos pelo Comitê deliberativo.

§ 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução do Comitê deliberativo, considerando, entre outros critérios:

I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países;

II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente.

§ 4º O CREDD pode ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa entre Estados e Municípios, assim como para a comprovação do alcance dos compromissos setoriais de redução de emissões, conforme as legislações nacional, estaduais e municipais.

§ 5º O CREDD pode ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, observada a comparabilidade entre os esforços de mitigação da mudança do clima entre o Brasil e esses países.

§ 6º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+.

Art. 9º Parte das UREDD ou dos recursos obtidos pela União serão alocadas aos Estados, conforme resolução do Comitê deliberativo.

§ 1º A alocação das UREDD, ou dos recursos obtidos, aos Estados deve considerar a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, na forma de regulamento.

§ 2º A participação do Estado no sistema nacional de REDD+ e na alocação de que trata o *caput* e o § 1º, condiciona-se a:

I – existência de lei estadual que tenha por objetivo a redução das emissões por desmatamento e degradação florestal, a manutenção e o aumento do estoque de carbono florestal;

II – implementação, em nível estadual, de políticas e medidas de controle do desmatamento e efetiva redução de emissões, detalhadas em relatório técnico, em conformidade com as metodologias padronizadas estabelecidas pelo Comitê deliberativo;

III – existência de metas estaduais de redução de desmatamento e degradação florestal compatíveis com as metas nacionais, conforme critérios estabelecidos pelo Comitê deliberativo;

IV – demonstração de capacidade institucional instalada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê deliberativo;

V – cumprimento de normas relacionadas à transparência de informação e compartilhamento de dados de gestão florestal.

§ 3º A alocação das UREDD ou dos recursos obtidos pelos Estados a programas e projetos de REDD+ será feita pelo órgão estadual competente definido em legislação estadual.

§ 4º Os CREDD alocados aos Estados podem ser usados para a comprovação do alcance das metas estaduais de redução de emissões, observada a legislação estadual.

§ 5º Caso o Estado não atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º, as UREDD correspondentes permanecem na posse da União, que poderá alocá-las, diretamente, a programas e projetos de REDD+, incluindo os de iniciativa estadual.

§ 6º Nos casos de programas e projetos de REDD+ que sejam desenvolvidos em mais de um Estado, a alocação das UREDD, ou dos recursos obtidos, será realizada pela União.

Art. 10. Os Estados devem destinar aos respectivos Municípios parcela das UREDD recebidas ou dos recursos obtidos, conforme resolução do Comitê deliberativo.

§ 1º A alocação das UREDD, ou recursos obtidos, aos Municípios deve considerar a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, na forma de regulamento.

§ 2º A participação do Município no sistema nacional de REDD+ e na divisão de que trata o *caput* e § 1º condiciona-se a:

I – existência de lei municipal que tenha por objetivo a redução das emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal;

II – implementação, em nível municipal, de políticas e medidas de controle do desmatamento e efetiva redução de emissões, detalhadas em relatório técnico, em conformidade com as metodologias padronizadas estabelecidas pelo Comitê deliberativo;

III – existência de metas municipais de redução de desmatamento e degradação florestal compatíveis com as metas nacionais e estaduais, conforme critérios estabelecidos pelo Comitê deliberativo;

IV – demonstração de capacidade institucional instalada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê deliberativo;

V – cumprimento de normas relacionadas à transparência de informação e compartilhamento de dados de gestão florestal.

§ 3º A alocação das UREDD ou dos recursos obtidos pelos Municípios a programas e projetos de REDD+ será feita pelo órgão municipal competente definido em legislação municipal.

§ 4º Caso o Município não atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º, as UREDD correspondentes permanecem na posse do Estado, que poderá alocá-las, diretamente, a programas e projetos de REDD+, incluindo os de iniciativa municipal.

Art. 11. Podem constituir programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que, na forma desta Lei, demonstrem adicionalidade e resultem em:

I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – conservação e uso sustentável da biodiversidade;

III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas;

IV – manejo sustentável das florestas nativas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em:

I – terras indígenas;

II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação;

III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas;

IV – territórios quilombolas;

V – assentamentos rurais da reforma agrária;

VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981;

VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios.

§ 2º Áreas florestais ocupadas por populações tradicionais, quilombolas e povos indígenas que ainda não obtiveram reconhecimento de direitos à terra poderão ser elegíveis para projetos de REDD+, mediante concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 3º A elegibilidade das áreas de que trata o *caput* condiciona-se à comprovação de vínculo da área ao programa ou projeto de REDD+ por período compatível com a permanência dos estoques de carbono florestal e respectivo efeito benéfico ao sistema climático, conforme critérios definidos pelo Comitê deliberativo.

Art. 12. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em unidades de conservação e terras indígenas, pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos auferidos com o projeto devem ser aplicados na respectiva área do projeto, priorizando as ações de proteção e de desenvolvimento sustentável voltadas à população legalmente residente, quando existente.

§ 1º O percentual previsto no *caput* pode ser reduzido, por decisão motivada do Poder Público, nas áreas com baixa densidade demográfica ou com reduzido risco iminente de desmatamento e degradação florestal, desde que para aplicação em ações correlatas em outras áreas da mesma categoria.

§ 2º Os recursos não aplicados na área devem ser aplicados exclusivamente para o cumprimento dos objetivos do Sistema Nacional de REDD+.

§ 3º Programas e projetos desenvolvidos em unidades de conservação deverão ter o acompanhamento do respectivo órgão gestor, com o intuito de assegurar os objetivos de conservação da unidade e a proteção e a promoção dos direitos das populações tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

§ 4º Programas e projetos desenvolvidos em terras indígenas deverão ter o acompanhamento do órgão indigenista oficial brasileiro, com o intuito de assegurar a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas.

Art. 13. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos nas áreas referidas nos incisos I, III e IV do § 1º do art. 11, deve ser garantida a participação das populações legalmente residentes, em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo os referentes à definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, mediante termo de consentimento livre, prévio e informado, obtido mediante assembléia ou audiência pública convocada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os programas e projetos referidos no *caput* devem contribuir para a redução de pobreza, a inclusão social e a melhoria das condições de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes, vedada a utilização dos recursos auferidos para finalidades distintas desses objetivos.

Art. 14. Programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em assentamentos rurais devem obedecer às regras previstas no *caput* dos arts 12 e 13, enquanto não ocorrer sua emancipação.

§ 1º Após a emancipação do assentamento rural, os assentados poderão definir diretamente a forma de repartição da totalidade de benefícios provenientes do programa ou projeto de REDD+, considerando as características dos títulos recebidos, que poderão ser individuais ou coletivos dependendo da modalidade de assentamento rural.

§ 2º A transação de UREDD ou CREDD de programas ou projetos desenvolvidos em assentamentos rurais não caracteriza cessão de uso ou de direito sobre a propriedade do imóvel a terceiros, para fins do disposto no art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 15. O desenvolvimento de projetos de REDD+ em propriedade privada está condicionado à comprovação da regularidade fundiária do imóvel ou imóveis nos quais o projeto será desenvolvido, conforme documentação estabelecida em regulamento.

§ 1º Não serão permitidos projetos de REDD+ em propriedade privada na qual exista disputa sobre os direitos de propriedade ou posse da terra.

§ 2º Projetos de REDD+ em propriedade privada devem respeitar eventuais normas de permissão de acesso de populações tradicionais a áreas privadas, devendo também incluir esses grupos entre os receptores de parte dos benefícios gerados pelo projeto, se for comprovada sua contribuição para as ações de REDD+.

§ 3º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo com o projeto de REDD+, cabendo ao novo proprietário do imóvel a responsabilidade pela condução do projeto cadastrado.

Art. 16. União, Estados e Municípios definirão em regulamento próprio regras de repartição de benefícios para projetos de REDD+ desenvolvidos nas áreas de que trata o art. 11, § 1º, inciso VII.

Art. 17. O desenvolvimento de um programa ou projeto de REDD+ consiste das seguintes etapas:

I – apresentação de documento de concepção do programa ou projeto, conforme requisitos e padrões nacionais definidos pelo Comitê deliberativo;

II – análise e aprovação;

III – cadastro do programa ou projeto;

IV – alocação e registro do total de UREDD ou CREDD aprovados para o programa ou projeto.

§ 1º Serão emitidas, a cada ano, número de UREDD ou CREDD correspondente ao total de UREDD ou CREDD alocados ao programa ou projeto de REDD+ dividido pelo número de anos de duração do programa ou projeto de REDD+.

§ 2º As alocações anuais condicionam-se à comprovação periódica da manutenção das condições de conservação florestal da área vinculada ao programa ou projeto de REDD+, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Constatada irregularidade na execução do programa ou projeto de REDD+, serão suspensas a alocação de UREDD ou CREDD anuais subsequentes, até que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Caso as irregularidades no programa ou projeto de REDD+ sejam insanáveis, na forma de regulamento, o programa ou projeto de REDD+ será cancelado.

§ 5º Além do cancelamento do programa ou projeto, aplicam-se ao causador de dano ambiental à área vinculada as sanções administrativas e penais cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 18. Havendo interrupção do fluxo previsto de alocação de UREDD, CREDD ou recursos financeiros correspondentes, o proponente poderá solicitar o cancelamento do programa ou projeto de REDD+.

Art. 19. O cadastro de programas e projetos de REDD+ e o registro de UREDD e CREDD serão organizados e mantidos, em âmbito nacional, pela União, em cooperação com os Estados e os Municípios.

§ 1º Os Estados e os Municípios devem transmitir à União as informações dos programas e projetos de REDD+ por eles cadastrados e das UREDD e CREDD por eles registradas, em prazo e condições a serem definidos em regulamento.

§ 2º Deve ser assegurado que a contabilidade nacional de emissões de gases de efeito estufa exclua a possibilidade de dupla ou múltipla contabilidade de créditos.

Art. 20. A União tornará públicas, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet) e mediante relatório público anual, as seguintes informações:

I – projetos cadastrados, com localização da área e número correspondente de UREDD e CREDD registradas;

II – nome dos responsáveis dos projetos de REDD+ e dos titulares das UREDD e CREDD correspondentes.

Art. 21. Os programas e projetos de REDD+ em desenvolvimento na data da publicação desta Lei poderão pleitear seu cadastro junto ao Sistema Nacional de REDD+, desde que atendidos os requisitos desta Lei e seu regulamento.

Art. 22. Aplica-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições previstas nesta Lei relativas a Estados e Municípios.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010 .

Deputada Rebecca Garcia
Relatora